

Lei nº 1.127, de 04 de Agosto de 2014

"Institui a nota fiscal cidadã e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica"

Autoria: Vereadora Márcia Regina Braz Lia

Processo: 096/2014

Projeto: 009/2014

Promulgação: 04/08/2014

Publicação: BOM 625, de 09/08/2014

Decreto:

Alterações:

Observação: DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ-SP NA ADIN 2181805-22.2018.8.26 - ACÓRDÃO DE 14/11/2018

Luís Henrique Capellini, Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, considerando que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 9ª Sessão Extraordinária realizada em 25 de junho de 2014; considerando o decurso do prazo legal para promulgação e publicação, bem como de apresentação de veto pelo Poder Executivo Municipal, e considerando a informação contida no ofício nº 122/2014-PG-PMB protocolado junto à Câmara Municipal em 1º de agosto do corrente ano; e, em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulga :

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Cidadã que deverá gerar crédito em dinheiro com depósito em conta bancária; ou utilização de crédito em dinheiro para abatimento no IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano de Bertioga ou dedução em qualquer débito com o Município de Bertioga, bem como gerar cupons para participação em sorteio de prêmios para tomador de serviços pessoa física, nos termos percentuais e condições a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

Art. 2º. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto nos arts. 3º e 4º, parcela do Imposto sobre Serviços - ISS, devidamente contabilizado e identificado pelo Tesouro Municipal, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços emitidas por prestador de serviço de Bertioga, passíveis de geração de crédito.

§ 1º. O tomador de serviços pessoa física fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo no percentual disposto em decreto regulamentar, aplicado sobre o valor do ISS devidamente contabilizado e identificado pelo Tesouro Municipal.

§ 2º. Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do

Município de Bertioga, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município e instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas dentro ou fora do território do Município de Bertioga.

§ 3º. No caso de o prestador ser uma microempresa - ME, ou empresa de pequeno porte - E.P.P, optante pelo Simples Nacional, será considerada para efeito de geração de crédito, a alíquota destacada na NFS-e ou 2% (dois por cento), no caso de ausência de alíquota destacada na NFS-e.

§ 4º. Na hipótese de o prestador de serviço ser Micro Empreendedor Individual - MEI; enquadrado em valores fixos de ISS; isento ou imune; não haverá geração de crédito ou direito de participação em sorteio de prêmios, devendo essa circunstância ser informada no corpo da NFS-e.

Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado para abatimento, de até 100% (cem por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de Bertioga, referente a imóvel situado no Município, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o decreto regulamentar.

§ 1º. Será exigido vínculo legal de proprietário ou possuidor do tomador do serviço, beneficiado pelo crédito, com a inscrição imobiliária por ele indicada para o abatimento previsto no caput.

§ 2º. O crédito previsto no art. 2º desta Lei, será utilizado para o fim previsto no caput deste artigo, de 01 a 31 de outubro de cada exercício, para abatimento no IPTU do exercício subsequente, referente a imóvel que não tenha irregularidades cadastrais, junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura de Bertioga.

§ 3º. O crédito a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser utilizado se o valor corresponder a, no mínimo, 10 UFIB's (dez Unidades Fiscais de Bertioga).

§ 4º. Na hipótese do disposto no art. 6º, inc. II, desta Lei, será exigido vínculo legal de proprietário ou possuidor do cessionário de direito de crédito de NFS-e sem indicação de C.P. F, com a inscrição imobiliária indicada pela entidade.

§ 5º. Será permitida a cessão de direito de crédito e de direito de participação em sorteio de prêmios, a que se refere o art. 6º, inc.II, desta Lei; se a NFS-e for emitida sem indicação de C.P.F. do tomador cedente, e for entregue para posse e guarda da entidade cessionária beneficiada.

Art. 4º. O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei, com relação a depósito em conta bancária será utilizado em favor do tomador identificado na NFS-e, se o valor corresponder a, no mínimo, 10 UFIB's (dez Unidades Fiscais de Bertioga) e desde que o beneficiário não tenha débitos em dívida ativa ou parcelamentos de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal.

§ 1º. Será exigido cadastro prévio de conta bancária e dados pessoais do beneficiado no Programa Nota Fiscal Cidadã.

§ 2º. Não será exigido o vínculo entre tomador e titular de conta bancária

cadastrada, apenas para a hipótese do art. 6º, inc. II, desta Lei, desde que a NFS e não seja identificada com qualquer C.P.F.

§ 3º. Havendo parcelamento com parcelas vincendas ou vencidas ou qualquer outro débito em Dívida Ativa, o crédito a que se refere o caput será disponibilizado após deduzir-se o montante devido, se restar saldo a disponibilizar, observando-se o seguinte:

I - No caso de parcelamento com parcelas vencidas, estas serão consideradas para efetuar a dedução do crédito, previsto no caput;

II - No caso de parcelamento apenas com parcelas vincendas, serão consideradas para a dedução, as parcelas com data de vencimento posterior à disponibilidade do crédito.

Art. 5º. A geração de cupons para participação em sorteio de prêmios de que trata o art. 1º, desta Lei, será concedida independente e sem prejuízo dos benefícios dos créditos previstos nos arts. 3º e 4º.

Parágrafo Único. A geração de cupom terá critério quantitativo e qualitativo, fixado em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, por meio de Instrução Normativa:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares;

II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indique o C.P.F. do tomador de serviços, que entidades de assistência social e saúde, com sede no Município, sem fins lucrativos, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, pelo abatimento no IPTU, previsto no art. 3º, e pela participação em sorteio de prêmios prevista no art. 5º, conforme disciplina a ser estabelecida por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art 7º. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no art.. 5º, todos desta Lei, serão contabilizados à conta da receita do ISS.

Art. 8º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos e prêmios concedidos nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º desta Lei.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 2º e 3º, bem como à realização do sorteio de que trata o art. 5º, todos desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 2º e 3º, bem como a participação no sorteio de que trata o art. 5º, todos desta Lei, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inc. I deste artigo, se a ocorrência de irregularidade for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inc. I do caput deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha sido encerrado.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício dos direitos de que tratam os arts. 2º, 3º e 5º desta Lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações de emissão de NFS-e e geração de crédito;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos;

V - os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo Único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os consumidores e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio do Portal da Transparência, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Fiscal Cidadã.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio do Portal da Transparência, estatísticas referentes ao Programa Nota Fiscal Cidadã, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º. As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 12. Os casos omissos ou não previstos serão disciplinados por ato do Poder Executivo, orientado pelo bem comum e a função social da Nota Fiscal Cidadã.

Art. 13. Os termos da presente Lei serão cumpridos sem prejuízo de obrigações revistas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para custeio inicial do projeto de implantação da Nota Fiscal Cidadã.

Parágrafo Único. O crédito autorizado neste artigo será coberto com recursos provenientes de anulações de dotações do orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 04 de agosto de 2014.

Ver. Luís Henrique Capellini
Presidente